

Regulamento Interno

RI04 – Disciplinar

Elaborado por: Conselho Geral

Aprovado por: Conselho Geral

Edição 2
Outubro 2018

ÍNDICE

HISTÓRICO DE ALTERAÇÕES	3
DOCUMENTOS E REGISTOS ASSOCIADOS	4
RESPONSABILIDADES	4
ARTIGO 1º	5
ARTIGO 2º	5
ARTIGO 3º	5
ARTIGO 4º	5
ARTIGO 5º	5
ARTIGO 6º	5
ARTIGO 7º	5
ARTIGO 8º	6
ARTIGO 9º	6
ARTIGO 10º	6

DOCUMENTOS E REGISTOS ASSOCIADOS

Todos os documentos físicos e/ou digitais associados a este documento encontram-se referidos na tabela abaixo:

Código	Título	Tipo e local de arquivo	Distribuição
PG01	Controlo de Documentos e Registos	Informático – Área da Qualidade na pasta Procedimentos	Intranet: Consulta através do Mod001
RI02	Direção	Informático – Área da Qualidade na pasta Regulamentos	Intranet: Consulta através do Mod001
Mod001	Lista de Documentos Internos	Informático – Área da Qualidade na pasta Modelos	Registo (Intranet): Lista de Documento Internos

RESPONSABILIDADES

No quadro abaixo são apresentados os responsáveis pela elaboração, aprovação e codificação bem como pela distribuição e arquivo deste procedimento, seguindo o descrito no P01 – Controlo de documentos e Registos.

Elaboração/Alteração	Aprovação	Codificação	Distribuição	Arquivo
CG	CG	RQ	RQ	RQ

ARTIGO 1º

A CVR do Dão tem poder disciplinar sobre todos os operadores nela inscritos.

ARTIGO 2º

O exercício do poder disciplinar, referido no artigo anterior, compete à Direcção da CVR do Dão.

ARTIGO 3º

1. As sanções disciplinares a aplicar são:

- a) Repreensão registada;
- b) Multa até € 50.000,00;
- c) Suspensão até 12 meses do exercício dos direitos decorrentes da inscrição na CVR do Dão;
- d) Exclusão e conseqüente não reconhecimento da sua qualidade como operador económico de quaisquer produtos vitivinícolas, sujeitos a controlo, verificação e certificação da CVR do Dão.

2. O produto da multa reverte integralmente para a CVR do Dão.

ARTIGO 4º

1. A sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais de uma sanção pela mesma infracção.

2. Deve ser aplicada a sanção disciplinar que se revele suficiente para a punição da infracção.

ARTIGO 5º

A sanção disciplinar não pode ser aplicada sem audiência prévia do infractor.

ARTIGO 6º

Sem prejuízo do correspondente direito de acção judicial, o infractor pode recorrer para o Conselho Geral das decisões que aplicarem a sanção de multa, de suspensão do exercício de direitos e de exclusão.

ARTIGO 7º

O procedimento disciplinar deve exercer-se nos sessenta dias subsequentes àquele em que a Direcção teve conhecimento da infracção.

ARTIGO 8º

A infracção disciplinar prescreve ao fim de um ano, a contar do momento em que teve lugar, salvo se os factos constituírem igualmente crime, caso em que são aplicáveis os prazos prescricionais da lei penal.

ARTIGO 9º

1. Para as sanções de multa, de suspensão e de exclusão, deve ser enviada ao infractor uma nota de culpa, com a descrição circunstanciada dos factos que lhe são imputados.
2. O infractor dispõe de 15 dias para consultar o processo e responder, por escrito, à nota de culpa, podendo solicitar diligências probatórias que se mostrem pertinentes para o esclarecimento da verdade.
3. Não se procederá à audição de mais de três testemunhas por cada facto descrito na nota de culpa ou resposta, nem mais de 10 no total, cabendo ao infractor assegurar a respectiva comparência para o efeito.
4. Concluídas as diligências probatórias, a Direcção dispõe de 45 dias para proferir a decisão, sob pena de caducidade do direito de aplicar a sanção.
5. A decisão deve ser fundamentada, constar de documento escrito e ser comunicada ao infractor.

ARTIGO 10º

A CVR do Dão deve manter, devidamente actualizado, um registo das sanções disciplinares aplicadas.